

O DIREITO AMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À PESSOA HUMANA*

• • • • •
Ana Beatriz Costa Koury

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional – GEDI – e do Grupo de Estudos de Direito Internacional
dos Direitos Humanos – GEDI-DH – pela Faculdade de Direito da UFMG; Bolsista do CNPq.

Daniel Leão Sousa

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional – GEDI – e do Grupo de Estudos de Direito Internacional
dos Direitos Humanos – GEDI-DH – pela Faculdade de Direito da UFMG; ex-intercambista
em Direito na *Université Paris I Panthéon – Sorbonne*.

1. A “HUMANIZAÇÃO” DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Direito Internacional dos Direitos Humanos recebeu atenção da comunidade internacional a partir, sobretudo, dos anos que se seguiram à II Guerra Mundial. O *corpus juris* desse ramo do Direito, destarte, sofreu consideráveis expansões nas últimas seis décadas, com a adoção de variados instrumentos internacionais, além da criação de um Sistema Universal e de Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos. Todos com o mesmo fim: a salvaguarda da pessoa humana, e a garantia de que a barbárie a que se assistiu na primeira metade do século XX não mais se repetiria.

Tal desenvolvimento, como bem se sabe, precedeu a construção do Direito Ambiental Internacional, crescente a partir da década de 60¹ e, especialmente, após a I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, de 1972. Natural foi, portanto, a tendência de que se adotasse uma visão “antropocêntrica” do Direito Ambiental, ou, em outros termos, que esse se revelasse, *a priori*, como meio de proteção dos seres humanos, e não como um fim em si mesmo. Tal entendimento é expresso logo no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade, tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar.” Todavia, com o desenvolvimento dos diversos ramos do Direito Ambiental Internacional, tal postura seria sobrepujada pela idéia de que a proteção ambiental constitui um fim autônomo.²

Importante é ressaltar, nesse sentido, que, ao contrário do que se pode pensar, as duas visões não devem ser encaradas como excludentes. Isso corresponderia a tolher a expansão do Direito Ambiental e, ao mesmo tempo, negar uma realidade que nos é patente: a vida humana guarda relação de dependência para com as condições ambientais. A própria construção do *direito a um meio ambiente sadio* contribui para a afirmação de que a perspectiva “humanista” de análise da proteção ambiental não se encontra, de forma alguma, superada.

Na presente exposição discutir-se-á, portanto, o nascimento e evolução do direito a um meio ambiente sadio, bem como as contribuições oferecidas pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos à construção desse direito e à proteção do meio ambiente.

2. SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

É possível constatar aproximações normativas no que concerne à proteção ao meio ambiente e à proteção à pessoa humana, tanto em instrumentos internacionais de direitos humanos quanto em instrumentos que versam sobre o Direito Ambiental Internacional. Nesse sentido adverte TRINDADE:

“Pode-se em nossos dias detectar um ponto de contato entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental na preocupação com esta última nos instrumentos internacionais de direitos humanos e, reversamente, na preocupação com a proteção dos direitos

humanos nos instrumentos internacionais de direito ambiental.”³

Tal “ponto de contato” será examinado, no presente trabalho, por meio da análise comparada dos quatro sistemas internacionais de proteção à pessoa humana, quais sejam: Sistema Universal (Sistema ONU); Sistema Europeu; Sistema Interamericano e Sistema Africano.

2.1 Sistema Universal (Sistema ONU)

O Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos (ou Sistema ONU) é composto por instrumentos de direitos humanos que formam um *corpus juris* internacional de proteção a esses direitos, bem como por pareceres de seus órgãos especializados advindos da análise de casos concretos de violações. Vale notar que esse sistema evoluiu aos poucos, concomitantemente à própria evolução da preocupação com os direitos humanos em âmbito internacional⁴. Passar-se-á a análise dos (i) instrumentos de direitos humanos; dos (ii) instrumentos de direito ambiental; do (iii) direito internacional costumeiro e, por fim, dos (iv) procedimentos quase judiciais do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que evidenciam a relação de interdependência entre os direitos humanos e a proteção ao meio ambiente.

(i) Instrumentos de Direitos Humanos

A grande maioria dos tratados de direitos humanos foi elaborada e adotada antes de a proteção ambiental tornar-se uma preocupação internacional. Há, por isso, poucas referências à matéria do meio ambiente nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Contudo, dispositivos relacionados à proteção de determinados direitos humanos (o direito à saúde, por exemplo) muitas vezes incluem questões referentes à proteção ambiental.⁵

Sem a pretensão de realizar uma lista exaustiva de tais instrumentos, passa-se à análise daqueles paradigmáticos e frutos de referências constantes na doutrina e em documentos de direitos humanos. Senão vejamos:

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, pilar no que concerne à proteção à pessoa humana, reconhece que todos são titulares de uma *ordem* social e internacional nas quais os direitos e liberdades previstos nessa Declaração possam ser plenamente efetivados.⁶ É comumente aceito que a “ordem” à qual a Declaração se refere também inclui a preocupação atual com o meio ambiente.⁷

Em 1966, o advento do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*⁸ representou significativo passo no processo de construção do meio ambiente sadio como um direito humano. O Pacto arrola, como um dos meios de efetivação do direito à saúde (artigo 12), a melhoria dos aspectos de higiene ambiental (artigo 12.2.b). Não difere dessa orientação o *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU*, que, em seu *Comentário Geral nº 14*, acerca do mesmo Pacto, desenvolve a idéia em referência:

“a referência no artigo 12.1 da Convenção ao “mais elevado nível possível de saúde física e mental” não é limitada ao direito à assistência sanitária. Ao contrário, a história da elaboração e os termos constantes do artigo 12.2 demonstram que o direito à saúde inclui uma ampla extensão de fatores socioeconômicos que promovem condições nas quais as pessoas possam orientar a uma vida saudável, e estende aos mais destacados determinantes da saúde, como alimentação e nutrição, moradia, acesso à água segura e potável e saneamento básico, condições de trabalho seguras e saudáveis, e meio ambiente saudável.”⁹

Já em 1968, vinte anos após a adoção da Declaração Universal, realizou-se a *I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas*, em Teerã, onde foi adotada a *Proclamação de Teerã*.¹⁰ Tal documento é tido como paradigmático no que concerne ao reconhecimento da inter-relação e indivisibilidade dos direitos humanos, “não permitindo discriminar direitos de liberdade de direitos sociais em sua valoração ou prioridade de garantia.”¹¹ No que concerne à preocupação com o meio ambiente, a Proclamação de Teerã chama atenção para o legado a ser deixado para as gerações futuras: “não [se] descuidou de lembrar as aspirações das novas gerações por [um] ‘mundo melhor’, no qual se implementem plenamente os direitos humanos (parágrafo 17).”¹²

A *Convenção dos Direitos da Criança*,¹³ de 1989, dispõe sobre os aspectos de proteção ambiental em respeito ao direito das crianças à saúde (artigo 24).¹⁴ Além do mais, a Convenção refere-se explicitamente à necessidade de a educação das crianças ser direcionada, *inter alia*, a desenvolver o respeito ao meio ambiente natural (artigo 29 (e)).¹⁵

Ainda, no ano de 1989, a *Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias das Nações Unidas* adotou uma decisão (n. 198/108) a fim de preparar um estudo sobre os problemas do meio ambiente e sua relação com

os direitos humanos.¹⁶ Em 1993, Fatma Ksentini, *Special Rapporteur*, apresentou o relatório final sobre Direitos Humanos e o Meio Ambiente, em que considera logo em seu primeiro parágrafo:

“Meio ambiente, desenvolvimento, democracia, direitos humanos: esses são os problemas chave que caracterizam o fim desse século e propõem o desafio contínuo de estabelecer uma ordem na qual, em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos, os direitos nela dispostos possam ser plenamente realizados.”¹⁷

A *Declaração e Programa de Ação de Viena*,¹⁸ fruto da *II Conferência Mundial de Direitos Humanos*, ocorrida em Viena no ano de 1993, consagra, em seu capítulo 11, o direito humano ao meio ambiente como direito ao desenvolvimento. Além disso, tal Conferência foi de fundamental importância para a evolução da proteção dos direitos humanos, a qual, posteriormente veio a refletir na seara do Direito Ambiental, ao integrar as três vertentes de proteção à pessoa humana (os Direitos Humanos, Humanitário e dos Refugiados)¹⁹, bem como ao “superar o relativismo cultural e religioso, reafirmando o caráter universal e indivisível dos direitos humanos.”²⁰

(ii) Instrumentos de Direito Ambiental

Da mesma forma que se constata a preocupação com o meio ambiente na seara dos Direitos Humanos, os instrumentos de proteção ambiental concedem relevo à proteção à pessoa humana. A preocupação com a proteção dos direitos humanos é “subjacente aos instrumentos de direito ambiental, na medida em que estes últimos visam a proteção do meio ambiente, que, em última análise beneficiará os seres humanos e a humanidade.”²¹ Isso fica evidente nos documentos que fazem menção aos direitos humanos de maneira explícita.

A *I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente*, sediada em Estocolmo – Suécia, em 1972, além de refletir na adoção da *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)*, “lançou a pedra fundamental dos debates internacionais sobre diversas questões ambientais até então irrefletidas, ensejando a vinculação necessária sobre a proteção conjunta de direitos interdependentes e relacionados, como a vida humana e seu desenvolvimento, a poluição e o esgotamento dos recursos não-renováveis.”²² Logo em seu preâmbulo, a Declaração de Estocolmo menciona que os aspectos naturais e artificiais do meio ambiente humano são “essenciais a seu

bem-estar e ao gozo dos direitos humanos fundamentais – inclusive o próprio direito à vida.”²³

Nos anos que se seguiram a 1972, alguns tratados multilaterais²⁴ foram adotados com vistas à proteção ao meio ambiente, sem, contudo, focar na questão do desenvolvimento humano, tampouco no direito fundamental ao meio ambiente sadio, reconhecido como tal pela Declaração de Estocolmo.²⁵

Como forma de solucionar tal lacuna, foi estabelecida uma *Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland)*.²⁶ Em 1987 a Comissão Brundtland reportou-se à Assembleia Geral das Nações Unidas, propondo princípios jurídicos por meio dos quais foram destacados os principais problemas ambientais e formas de equacioná-los no futuro. Tais princípios também trouxeram importante definição de *desenvolvimento sustentável*, qual seja: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”²⁷

Ainda, TRINDADE chama atenção para o fato de a Comissão Brundtland ter reconhecido o direito dos indivíduos de terem acesso à informações sobre o meio ambiente, bem como o direito de participarem dos processos decisórios referentes a atividades que possam refletir significativamente sobre o meio ambiente.²⁸ Tais direitos ensejaram a criação de recentes e importantes documentos das Nações Unidas relativos ao acesso à informação.²⁹

A partir do relatório elaborado pela Comissão Brundtland, a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou uma Conferência Mundial para tratar profundamente do tema.³⁰ Em 1992, então, o Rio de Janeiro deu sede à *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, também denominada *Rio 92* ou *ECO 92*. A Rio 92 foi responsável por, *inter alia*, adotar a *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio)*³¹ e a *Agenda 21*.³² Ambas “encontram-se permeadas de elementos próprios ao universo conceitual dos direitos humanos e hoje comuns aos dois domínios de proteção (do ser humano e do meio ambiente).”³³ A Declaração do Rio prevê, em seu Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Grande dificuldade foi enfrentada nos anos que sucederam à Rio 92, principalmente no que concerne à concretização do disposto na Agenda 21. Exemplo claro disso é a resistência dos Esta-

dos Unidos em ratificar o Protocolo de Kyoto³⁴, como destacado por ANNONI.³⁵

No ano de 2002, em Johannesburgo, África do Sul, ocorreu a **Terceira Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**, também conhecida por **Rio+10**. Ela foi vista como uma “nova oportunidade de se rever os problemas ambientais e humanos que afligem as populações no mundo todo.”³⁶ Contudo, a Rio+10 evidenciou o grave conflito de interesses existente entre os Estados desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento ou subdesenvolvidos no que diz respeito à proteção ambiental e à promoção dos direitos humanos.

Por fim, é fundamental destacar a interdependência dos documentos aqui apontados, de forma que apenas a análise conjunta de todos eles nos permite visualizar a evolução da proteção do meio ambiente e, em última análise, a do ser humano. Tem-se, como exemplo, a evolução da relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento: a Declaração de Estocolmo não fazia menção explícita à questão do desenvolvimento, enquanto a Comissão Brundtland trouxe a idéia de desenvolvimento sustentável, consolidada, por fim, pelas conferências Rio 92 e Rio+10. É, portanto, significativa a influência desses documentos na construção e evolução dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

(iii) Direito Internacional Costumeiro

Apesar de o Direito Ambiental possuir desenvolvimento recente enquanto ramo do Direito Internacional, é plausível afirmar-se a existência de regras internacionais de direito costumeiro relativas à proteção do meio ambiente. Em tal contexto, destaca-se a obrigação dos Estados de não conduzir ou permitir a prática de atividades, dentro de seus territórios, das quais decorram danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas externas aos limites de sua própria jurisdição – em outros termos, *danos transfronteiriços*.³⁷ Tal obrigação, afirmada no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, foi observada como reflexo do direito internacional costumeiro³⁸ por diversos Estados presentes à conferência que deu origem a tal documento. Igualmente, a Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2996 (XXVII) de 1972, afirma que o referido princípio 21 dispõe as regras básicas relativas à responsabilidade internacional dos Estados em matéria de meio ambiente.³⁹ Cabe afirmar que a resolução citada recebeu amplo apoio da comunidade internacional: cento e doze Estados votaram pelo documento, sem que houvesse qualquer voto oponente à sua adoção.⁴⁰ Resoluções

posteriores da Assembleia Geral da ONU⁴¹ e tratados multilaterais relativos à matéria ambiental⁴² vieram a reiterar a *opinio juris* relativa à regra, ao que se acrescenta o fato de a própria Corte Internacional de Justiça tê-la estimado como “parte do *corpus* do direito internacional relativo ao meio ambiente.”⁴³

Da existência da regra costumeira em análise decorrem obrigações estatais de prevenção, redução e controle da poluição e de danos ambientais.⁴⁴ Estas, certamente, guardam uma implicação positiva no que toca à efetivação dos direitos humanos – sobretudo daqueles mais diretamente vinculados às condições ambientais, por exemplo, os direitos à vida, à integridade física e à saúde.⁴⁵ Todavia a relação entre o costume internacional relativo à proibição de dano transfronteiriço e o campo de aplicação dos direitos humanos não deve se restringir a esse aspecto: uma vez constatados danos ambientais decorrentes de atividades praticadas em outro Estado, natural seria que os recursos legais disponíveis aos cidadãos do Estado de origem do dano também o fossem aos indivíduos estrangeiros afetados. Dessa forma, ser-lhes-ia possível o acesso a informações concernentes aos riscos de danos transfronteiriços, a participação no processo de tomada de decisões ambientais em outro Estado e o recurso a procedimentos administrativos e judiciais do mesmo, a título de prevenção de danos ambientais ou de reparações.⁴⁶ Relevante afirmar que, embora não tenha atingido o caráter de norma costumeira de Direito Internacional, tal regra é objeto das **Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho por Fontes Terrestres (1985)**,⁴⁷ adotadas no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e foi considerada pela Comissão Brundtland como um “princípio emergente de direito internacional.”⁴⁸

(iv) Procedimentos quase judiciais do Comitê de Direitos Humanos da ONU

A construção do direito a um meio ambiente sadio é fruto não apenas de bases doutrinárias, convencionais ou costumeiras, mas também da jurisprudência e de procedimentos quase judiciais. Casos paradigmáticos relacionando os direitos humanos à proteção ambiental foram submetidos ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão de supervisão internacional dos direitos humanos.

O caso *E.H.P v. Canadá*⁴⁹ é um exemplo. Nele, um grupo de cidadãos canadenses, da cidade de Port Hope (Ontário, Canadá), alegou que o depósito de lixo radioativo (da refinaria canadense de rádio e urânio, a *Eldorado Nuclear Ltda.*), perto

de suas casas, ameaçava o direito à vida das gerações presentes e futuras.⁵⁰ O Comitê declarou a comunicação inadmissível pelo não-esgotamento de recursos internos. Entretanto, a aceitação do *jus standi* da reclamante pelo Comitê, bem como o reconhecimento da pertinência do caso à preocupação com as “gerações futuras”, fazem dele um marco no que concerne à relação entre os direitos humanos e o meio ambiente.

A relevância do caso é apontada nas palavras de TRINDADE:

“significativamente, um órgão de supervisão internacional dos direitos humanos no plano global se deteve – ainda que cautelosamente – em uma reclamação do gênero, que testemunha a inter-relação entre a proteção ambiental e a proteção dos direitos humanos, em especial quando direitos fundamentais, como à vida e à saúde, encontram-se em questão.”⁵¹

O *Chief Bernard Ominayak and Lubicon Lake Band v. Canada*⁵² é um caso que tratou de possíveis violações ao direito à autodeterminação e de dispor livremente de riquezas naturais e recursos dos membros do Lubicon Lake Band, em Alberta, no Canadá. Segundo o representante chefe Bernard Ominayak do Lubicon Lake Band, o Canadá havia expropriado parte da terra dos petionários para fins comerciais (em benefício dos interesses de empresas privadas), negando-lhes os meios de subsistência e o direito à autodeterminação. O Comitê constatou que o histórico de iniquidades por parte do Estado e os desenvolvimentos recentes *ameaçavam o modo de vida e cultura dos membros da Lubicon Lake Band, sendo que a continuidade dessas práticas constituiria uma violação do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*.

No caso *Borders Temeharo v. France*⁵³ os petionários apontaram a possibilidade de danos causados pela emissão de radiação nuclear nos testes nucleares feitos pela França no Pacífico Sul. Alegou-se ameaça ao direito à vida e ao direito de indivíduos não serem objeto de intervenção arbitrária em suas esferas privadas e familiares. O Comitê declarou, contudo, o caso inadmissível sob o fundamento de que os petionários não se qualificavam como vítimas da violação. Influenciaram tal decisão a falta de provas e a incerteza científica relativa à matéria.

O caso *Apirana Mahika et al v. New Zealand*⁵⁴ refere-se a alegações por parte do povo Maori de violação ao direito à autodeterminação, a um remédio legal, à liberdade de associação, à liberdade de consciência, à não discriminação e aos direitos

de minoria. Essas reclamações decorreram de políticas de quotas por parte da Nova Zelândia para regular a pescaria devido ao dramático crescimento da indústria pesqueira no país. Tal medida teve o efeito involuntário de remover muitos pescadores comerciais Maori da indústria. Ressalta-se que os direitos dos Maori são protegidos pelo Tratado de Waitangi, incluindo o direito à autodeterminação e de controlar pescas tribais. O Comitê enfatizou que a legitimidade de tal medida depende de saber se o povo Maori teve a oportunidade de participar do seu processo de decisão. Considerando que a Nova Zelândia concedeu especial atenção ao significado cultural e religioso que tem a pescaria para o povo Maori, as alegações de violação não foram consideradas procedentes.

2.2 Sistema Europeu

A *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia de Direitos Humanos)*,⁵⁵ de 1950, não faz qualquer referência – nem mesmo indireta – ao meio ambiente. A ausência de um dispositivo convencional a esse respeito, contudo, não impediu que a Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH) contribuísse em grande monta para a evolução do tema. Segundo SUDRE, a CEDH, através de um mecanismo doutrinariamente alcunhado “*protection par ricochet*”, expande o campo de aplicação da Convenção Européia de Direitos Humanos a direitos não expressamente previstos neste documento.⁵⁶ Nesse sentido, o tratamento jurisprudencial dado ao artigo 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar)⁵⁷ da Convenção Européia tem estabelecido parâmetros relevantes para a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Segundo a CEDH, o referido artigo encontra aplicação quando a poluição ambiental é diretamente causada pelo Estado, ou quando este não regula adequadamente as atividades de indústrias privadas.⁵⁸

O primeiro parâmetro refere-se ao caso *López Ostra v. Espanha*. Nesse, uma usina de tratamento de resíduos, ao liberar gases e produzir sons em níveis superiores aos aceitáveis, era apontada como a causa de infecções pulmonares, náuseas e reações alérgicas em habitantes das proximidades. Embora a relação entre as atividades da usina e os problemas de saúde mencionados tenha sido contestada pelo Estado e admitida apenas em termos probabilísticos pela então Comissão Européia de Direitos Humanos,⁵⁹ a CEDH não se absteve de declarar a violação do artigo 8º. Em suas palavras, “a poluição ambiental severa pode afetar o bem-estar dos indivíduos e privá-los do gozo de seus

domicílios, de forma a prejudicar sua vida familiar e privada, *sem, contudo, expor sua saúde a riscos sérios*⁶⁰ (grifo nosso).

Os fatores decisivos para a análise da CEDH foram, nessa ocasião, o *bem-estar* e a *qualidade de vida* dos indivíduos, e não a afetação grave de sua saúde ou mesmo a sua morte. As menções ao bem-estar já se encontravam presentes em documentos como a Declaração de Estocolmo (1972)⁶¹ e a Resolução 45/94⁶² da Assembleia Geral da ONU, ainda que não fossem ali exploradas em seu sentido. Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Yanomami v. Brasil*,⁶³ já se referira ao direito ao bem-estar, embora, naquele caso, mortes e doenças graves houvessem ocorrido em função da degradação ambiental. Assim, a CEDH inovava, ao tomar o elemento do bem-estar de forma tão autônoma – *i.e.* independente da ocorrência de afetações mais sérias à saúde – em um caso ambiental, o que se tornou referência para a própria CEDH em ocasiões futuras.⁶⁴

O segundo ponto a ser destacado em relação ao artigo 8º refere-se a que o seu próprio texto permite a derrogação parcial do direito à vida privada e familiar, em benefício de interesses como segurança nacional, ordem pública e bem-estar econômico do país.⁶⁵ Nesse sentido, cabe aos Estados, em face de cada situação específica, adotar medidas que atinjam o equilíbrio entre o referido direito – de caráter individual – e os interesses de ordem coletiva. Por ser a matéria ambiental considerada técnica e socialmente complexa pela Corte,⁶⁶ e por estarem as autoridades nacionais “em contato direto e contínuo com [...] as condições e necessidades locais,”⁶⁷ a CEDH tem concedido aos Estados ampla “margem de apreciação” sobre quais são as medidas idôneas ao alcance do referido equilíbrio de interesses. Tal postura, contudo, tem emprestado certo grau de instabilidade à jurisprudência do Tribunal, o que se pode observar com clareza na sequência de casos sobre poluição sonora pertencentes à jurisprudência da CEDH.

No primeiro deles, *Powell e Rayner v. Reino Unido*, a Corte decidiu pela não-violação do artigo 8º em prejuízo dos habitantes das proximidades do aeroporto de Heathrow, em Londres. Apesar do incômodo sofrido pelos petionários face ao ruído das aeronaves, a CEDH considerou que a margem de apreciação concedida aos Estados não havia sido extrapolada, naquele caso. Ponderou-se, para tanto, a relevância do aeroporto de Heathrow – um dos mais movimentados do mundo – para o comércio internacional, para as comunicações e para o bem-estar econômico do Reino Unido.⁶⁸ Em outras palavras, era aquele um

“objetivo legítimo” a ser perseguido pelo Estado. Ademais, as medidas tomadas pelas autoridades públicas frente ao problema, como a introdução de um regime de monitoramento de ruídos e de rotas preferenciais que evitassem a proximidade com áreas residenciais, foram estimadas pelo tribunal como apropriadas a padrões internacionais e às inovações da tecnologia aeronáutica.⁶⁹

A orientação da CEDH a respeito do mesmo tema sofreria importante transformação, por sua vez, com o caso *Hatton e outros v. Reino Unido*. Neste, a Corte faz análise distinta daquela empregada no caso anterior, sob o argumento de que, agora, tratava-se de uma petição acerca de ruídos provocados por aeronaves em operação noturna, e sob um novo regime de funcionamento, inexistente à época dos fatos que haviam dado ensejo ao caso *Powell e Rayner*.⁷⁰ Em *Hatton e outros*, o Tribunal acolheu a alegação de violação do artigo 8º, partindo do pressuposto de que o equilíbrio entre o direito individual em questão e o bem-estar da coletividade requer estudos e investigações completas sobre os interesses conflitantes. A responsabilidade internacional do Reino Unido, assim, decorria do fato de que o governo não havia avaliado com precisão as vantagens trazidas pela operação de vôos noturnos à economia nacional, e tampouco, de forma completa, os efeitos provocados por tais vôos sobre os habitantes da região vizinha ao aeroporto de Heathrow. Outrossim, as medidas adotadas pelo Estado para mitigar tais efeitos foram, nas palavras da Corte, “modestas”⁷¹ e insuficientes ao alcance do referido equilíbrio.

Por ocasião do caso *Hatton e outros*, a CEDH evoluiu, de forma significativa, o tratamento jurisprudencial da relação entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento. Estabelecendo importante precedente, a Corte asseverou que:

“No campo particularmente sensível da proteção ambiental, a mera referência ao bem-estar econômico do país não é suficiente para sobrepujar os direitos de outrem. [...] Os Estados devem minimizar, até onde for possível, a interferência sobre o exercício desses direitos, buscando encontrar soluções alternativas e alcançar seus objetivos pela forma menos onerosa aos direitos humanos.”⁷²

Todavia, dois anos após a sentença de *Hatton e outros*, a *Grand Chamber* da CEDH reviu a decisão proferida pela Terceira Seção do mesmo tribunal,⁷³ introduzindo novas alterações à jurisprudência da Corte. Desta vez, a CEDH expressou orientação contrária à adotada pela Terceira Seção, ao reduzir o grau de relevância anterior-

mente concedido por esta à proteção ambiental. Segundo a *Grand Chamber*,

“A proteção ambiental deve ser considerada pelos Estados quando de sua atuação dentro dos limites da margem de apreciação, bem como pela Corte, na revisão desses limites. Contudo, não seria apropriado à Corte adotar uma postura diferenciada a esse respeito [proteção ambiental], por meio de um *status* especial a ser concedido aos direitos humanos ambientais.”⁷⁴

Em outras palavras, a CEDH passava a admitir que a “margem de apreciação” concedida aos Estados em matéria ambiental deve ser ampla. Destarte, o Tribunal se satisfaz com a alegação do Estado de que a manutenção de vôos noturnos apresentava relevância à economia do país – ainda que tal relação não houvesse sido demonstrada em termos específicos,⁷⁵ já exigidos pela Terceira Seção da CEDH. Ademais, a Corte concedeu relevo ao sistema de regulamentação de vôos noturnos, imposto pelo Governo com o fim de abrandar os efeitos sonoros das aeronaves, bem como à possibilidade de que os peticionários se mudassem para outras regiões sem sofrerem prejuízos financeiros. Assumiu-se, dessa forma, a não-violação do artigo 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos, em um movimento considerado por muitos como anacrônico frente ao estágio de evolução do tema no próprio Sistema Europeu de Direitos Humanos, além do Sistema Universal.

Nesse sentido, são dignas de menção as palavras dos juízes *Costa, Ress, Türmen, Zupancic e Steiner*, em voto dissidente à decisão da Corte:

“Como a Corte tem destacado com frequência: ‘A Convenção é um instrumento vivo, a ser interpretado à luz das condições atuais’ (*Airey v. Ireland*, §26, e *Loizidou v. Turkey*, § 71). Esta interpretação ‘evolutiva’, pela Comissão e pela Corte, de vários dispositivos da Convenção tem sido geralmente ‘progressiva’, no sentido de estender gradualmente [...] o nível de proteção atribuído aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção, com o fim de desenvolver a ‘ordem pública européia’. [...] O julgamento da *Grand Chamber* no presente caso [...] parece destoar do desenvolvimento jurisprudencial [sobre o tema dos direitos humanos ambientais] e mesmo dar um passo para trás. [A presente decisão] dá precedência a considerações econômicas, em detrimento de condições básicas de saúde, [...] e vai de encontro com a crescente preocupação acerca

das questões ambientais em toda a Europa e no mundo.”⁷⁶

Por fim, destaca-se, como contribuição da jurisprudência da CEDH ao tema discutido no presente trabalho, a aplicação prática da tríade de “direitos procedimentais” que compõem a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos – i.e. o direito ao acesso à informação, o direito à participação pública no processo de tomada de decisões e o direito ao acesso à justiça em matéria ambiental.⁷⁷ Tais prerrogativas encontram previsão na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em seu Princípio 10⁷⁸. No âmbito regional europeu, destaca-se a ***Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente (Convenção de Aarhus, 1998)***. Cumpre ressaltar que os três “direitos procedimentais” em questão podem ser considerados instrumentos de garantia do próprio direito ao meio ambiente sadio. Com efeito, em seu artigo 1º, a Convenção de Aarhus afirma ser função dos três direitos referidos “contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar.”⁷⁹

No que concerne o direito ao acesso à informação ambiental, destaca-se o caso *Guerra e outros v. Itália*. Nele, os peticionários apontavam a omissão do Estado em informar-lhes sobre os riscos decorrentes do funcionamento de uma indústria química situada nas proximidades de sua residência, bem como sobre os procedimentos a serem tomados em caso de acidentes relacionados ao funcionamento da fábrica. No caso, o direito à informação ambiental foi classificado como origem de uma obrigação positiva a incidir sobre os Estados no escopo do artigo 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos,⁸⁰ pois permitiria aos peticionários avaliar os riscos que correriam se continuassem a viver nas proximidades da indústria.

Em relação ao direito ao acesso à justiça em matéria ambiental, merece relevo o caso *Zander v. Suécia*, atinente ao artigo 6º (direito a um processo equitativo)⁸¹ da Convenção Européia de Direitos Humanos. Nesse caso, um casal residente à área vizinha a uma estação de tratamento de resíduos requereu do Estado que se impusesse à empresa, como requisito para seu funcionamento legal, a obrigação de fornecer água potável aos peticionários, dada a possibilidade de contaminação dos recursos hídricos da região. O pedido foi negado pelas autoridades nacionais, não sendo passível de revisão por um tribunal. Assim, face

à impossibilidade de se contestar, no âmbito judicial interno, a decisão proferida pelo Estado – o que representa verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça em matéria ambiental –, a CEDH declarou a violação do referido artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁸²

Em casos ambientais recentes, a CEDH tem adotado uma abordagem conjunta dos três “direitos procedimentais” – ao invés de enfatizar a importância de apenas um deles, como fazia nos casos acima expostos.⁸³ Tal postura sinaliza o entendimento – ainda que não enunciado em termos claros pelo Tribunal – de que os referidos direitos possuem um denominador comum, qual seja, a proteção do próprio direito a um meio ambiente sadio. Nesse sentido, são proeminentes as palavras da Corte no caso *Taskin e outros v. Turquia*:

“A importância do acesso do público à informação capaz de permitir que o mesmo avalie os riscos a que se encontra exposto é indubitável [...]. Por fim, os indivíduos envolvidos devem ter a possibilidade de provocar as cortes contra qualquer decisão, ato ou omissão, quando considerarem que seus interesses ou comentários não foram devidamente considerados no processo de tomada de decisões.”⁸⁴ (grifo nosso)

2.3 Sistema Interamericano

Assim como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (1969) não contém referência à proteção do meio ambiente. Isso não impediu, todavia, que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), dez anos após a entrada em vigor da Convenção Americana,⁸⁵ desse um passo à frente do Sistema Europeu: o **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988)** consagra, em termos expressos, o direito a um meio ambiente sadio (artigo 11).⁸⁶ Embora, por força do artigo 19.6 do referido Protocolo,⁸⁷ a violação desse direito não possa ser alegada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – em sua competência contenciosa⁸⁸ –, o tema tem suscitado crescente atuação do SIPDH, sobretudo no que concerne às condições de vida e habitação das populações indígenas. Destarte, como se verá adiante, o atual estágio de evolução do SIPDH permite atribuir o direito a um meio ambiente sadio uma *função interpretativa*, de

grande valor à análise de direitos constantes da Convenção Americana – judiciáveis,⁸⁹ portanto.

No âmbito da CIDH, destacam-se os relatórios sobre o Brasil, de 1997, e sobre o Paraguai, de 2001. Em ambos, a Comissão Interamericana aponta a relação entre a precariedade das condições de vida das populações indígenas daqueles países e a degradação ambiental do território habitado pelas mesmas, decorrente da exploração de seus recursos naturais por empresas ou por indivíduos estranhos às comunidades indígenas. A seguinte passagem, constante do Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (1997), bem demonstra tal conjuntura:

“As comunidades (Yanomami) [...] mantêm uma relação com o meio ambiente relativamente estável e auto-suficiente. Ao mesmo tempo, a crescente comunicação entre as vilas indígenas e os usos tradicionais da terra têm permitido a sobrevivência física e cultural dos Yanomami, bem como a proteção da ecologia. Tal estabilidade encontra-se agora sob ameaça, em decorrência de invasões sucessivas de não-indígenas, alguns dos quais – como os prospectores de ouro e outros itens (garimpeiros) – praticam atividades ilícitas que prejudicam a vida, a sobrevivência, a cultura e o meio ambiente dos índios.”⁹⁰

Observa-se, ainda, que não apenas o desenvolvimento de atividades ilícitas por particulares é responsável pela degradação ambiental dos territórios indígenas, mas também o são atividades desenvolvidas pelo próprio Estado. No caso do Paraguai, dois projetos hidroelétricos de grande porte – Yacyretá e Itaipu –, desenvolvidos com a participação do Estado, causaram a inundação de extensas áreas florestais, *habitat* natural de diversas comunidades indígenas. O resultado foi a destruição de regiões com alto nível de biodiversidade, bem como a perda, pelos índios afetados, de suas terras ancestrais.⁹¹

Apesar de os relatórios sobre o Brasil e o Paraguai terem contribuído para o tratamento do tema no SIPDH, não se pode negar que ambos assumiram caráter eminentemente denunciativo. O maior avanço, em termos jurídicos, já havia ocorrido por via do relatório sobre o Equador, também de 1997. Nele, a CIDH constrói a relação entre o direito a um meio ambiente sadio e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como discute suas implicações aos deveres assumidos pelos Estados, na sistemática dessa Convenção.

O ponto de partida para a análise da CIDH é a vinculação entre o direito a um meio ambiente

sadio e os direitos à vida e à integridade pessoal, garantidos, respectivamente pelos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, as obrigações impostas aos Estados por esses dois últimos direitos passam a ser passíveis de aplicação também em casos que envolvam o meio ambiente, como decorre da seguinte passagem:

“O direito à vida não se limita à proteção contra a sua privação arbitrária. Os Estados Partes [da Convenção Americana de Direitos Humanos] têm, portanto, a obrigação de tomar *medidas positivas* para salvaguardar a vida e a integridade física. A poluição ambiental severa pode trazer ameaças à vida e à saúde humanas, e, em circunstâncias apropriadas, ensejar ao Estado a obrigação de tomar medidas [...] A Comissão encoraja o Estado a assegurar que as ações de *seus agentes*, por via da companhia petrolífera estatal, se conformem às obrigações legais assumidas pelo Equador nos níveis interno e interamericano. Ainda, a Comissão encoraja o Estado a tomar medidas para *prevenir* danos aos indivíduos afetados, por meio da conduta de *agentes privados*. No caso de o direito à vida dos habitantes da região de Oriente ser violado em decorrência da contaminação [ambiental], o Governo tem o dever de *investigar e reparar*.”⁹² (grifo nosso)

As obrigações positivas a que a CIDH se referiu correspondem, na verdade, aos deveres⁹³ decorrentes do artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tomados como parâmetro de análise da responsabilidade internacional dos Estados perante o SIPDH.⁹⁴ A identidade entre as medidas positivas recomendadas pela CIDH em matéria ambiental e aquelas exigidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana não é mera coincidência. Tratava-se, sim, de reforçar o grau de exigibilidade do direito a um meio ambiente sadio, associando-o a obrigações que, *a priori*, não lhe diziam respeito, mas que passaram a ser-lhe aplicáveis em face de sua ligação com os direitos constantes da Convenção Americana – sobretudo os direitos à vida e à integridade física, como já se disse. Assim, abria-se espaço para que os Estados Partes da Convenção fossem, ainda que de forma indireta, responsabilizados pela não-garantia do direito a um meio ambiente sadio. Essa orientação, por sua vez, viria a ser consagrada em casos recentes da Corte IDH.

Nesse sentido, são representativos os casos *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai* e *Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai*. Ambos referem-se a populações indígenas que, im-

possibilitadas de ocuparem suas terras ancestrais, e durante o procedimento de reivindicação das mesmas, fixaram-se em territórios desprovidos dos recursos naturais e das condições de cultivo necessárias à sua subsistência, bem como de acesso à água limpa e a serviços de saneamento básico⁹⁵. Como consequência, diversos indivíduos apresentavam quadros de desnutrição, anemia e infecções⁹⁶. A Corte IDH, portanto, ao analisar essa conjuntura à luz do direito à vida, dispôs que

“Uma das obrigações que, certamente, devem os Estados assumir com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida é a de gerar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana. [...] A Corte deve estabelecer se o Estado [...] adotou as medidas positivas apropriadas para satisfazer essa obrigação, as quais tomem em conta a situação de especial vulnerabilidade a que [os membros da Comunidade Yakye Axa] foram levados, afetando sua forma de vida diferente (sistemas de compreensão do mundo diferentes dos da cultura ocidental, que compreendem a estreita relação que mantêm com a terra) e seu projeto de vida, em sua dimensão individual e coletiva [...], à luz do artigo 4 da Convenção, em relação com o dever geral de garantia contido no artigo 1.1 [...], e dos artigos 10 (Direito à Saúde); 11 (*Direito a um Meio Ambiente Sadio*); 12 (Direito à Alimentação) [...] do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.”⁹⁷ (grifo nosso)

Interessante notar que a Corte, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*, ao responsabilizar o Estado por não adotar as medidas idôneas à garantia da propriedade comunitária aos indígenas, e por não assegurar-lhes condições de vida mínimas durante o período em que se mantiveram assentados em outros territórios, declarou a violação do direito à vida “em prejuízo dos membros da Comunidade Yakye Axa.”⁹⁸ Os termos empregados pela Corte, de caráter notadamente geral, compreendiam mesmo os indivíduos que não haviam falecido, mas que sofriam com a precariedade das condições ambientais e sanitárias do território em que se encontravam. Tal postura, qual seja, a de decretar a violação do direito à vida não apenas em casos de execuções extrajudiciais, mas também em situações em que não há *vida digna*, acabou por reforçar a relevância do direito a um meio ambiente sadio no SIPDH e, particularmente, na dinâmica dos direitos judiciais perante esse sistema.

2.4 Sistema Africano

Entre os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o Sistema Africano é o mais desenvolvido no que concerne à previsão normativa do direito fundamental ao meio ambiente: ao contrário do que ocorre nos demais sistemas de proteção aos direitos humanos, o Sistema Africano prevê o direito a um meio ambiente sadio como direito judiciável. Assim, nesse sistema, é possível alegar a violação *per se* do direito em questão. Isso se justifica pelo contexto em que a **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta de Banjul)**⁹⁹ foi adotada: à época, consolidava-se universalmente a preocupação com a proteção ambiental na seara dos Direitos Humanos.¹⁰⁰

A Carta de Banjul relaciona expressamente o meio ambiente ao desenvolvimento em seu artigo 24: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.” Ainda, o artigo 16.1 garante a todos os indivíduos o direito de desfrutar o melhor estado de saúde física e mental. SHELTON destaca, inclusive, que os “casos submetidos ao Sistema Africano geralmente invocam o direito à saúde [...] mais do que o direito ao meio ambiente.”¹⁰¹ Essa é uma das razões que reveste de tamanha importância o caso *Ogoni v. Nigéria*,¹⁰² no qual a Comissão Africana de Direitos Humanos declarou justamente a violação do artigo 24 da Carta de Banjul por parte do Estado.

No referido caso, foi alegado que o governo militar da Nigéria estava diretamente envolvido na produção de petróleo, por meio da empresa estatal de petróleo (*Nigerian National Petroleum Company - NNPC*), a acionista majoritária em uma sociedade com a *Shell Petroleum Development Corporation - SPDC*. Essas operações governamentais estavam causando degradação ambiental e problemas de saúde entre o povo Ogoni.¹⁰³

Ainda, alegou-se que as comunidades Ogoni não foram envolvidas nas decisões que afetavam suas próprias terras, tampouco foi exigido das companhias de petróleo promover estudos de saúde básica e impactos ambientais, considerando os riscos causados pelas suas atividades, bem como os advindos dos materiais relacionados à produção petrolífera.¹⁰⁴ As fontes de comida do povo Ogoni foram destruídas e ameaçadas de diversas manei-

ras pelo governo nigeriano, gerando desnutrição e fome em certas comunidades Ogoni.¹⁰⁵

A Comissão Africana, ao analisar o mérito do caso, declarou a respeito dos artigos 16 e 24 da Carta de Banjul:

“Esses direitos reconhecem a importância de um ambiente limpo e seguro que é intimamente relacionado aos direitos econômicos e sociais, na medida em que o meio ambiente afeta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo.”¹⁰⁶

Finalmente, a Comissão declarou, *inter alia*, a violação dos artigos 24 e 16 da Carta Africana e requereu que a Nigéria adotasse medidas que garantissem a proteção ao meio ambiente, à saúde e à vida do povo e das terras Ogoni.¹⁰⁷

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente, no atual estágio de evolução do Direito Ambiental Internacional, não deve ser examinada apenas como fim em si mesma, mas também como elemento inconteste de salvaguarda do ser humano. A própria análise acerca da construção e da aplicação – cada vez mais freqüente e expansiva – do direito a um meio ambiente sadio torna clara essa constatação.

As duas orientações devem conviver, mesmo porque, em sua dinâmica, reforçam-se uma à outra. Por um lado, a proteção do meio ambiente, como valor próprio e autônomo, contribui, de forma indubitável, à promoção e efetivação do direito a um meio ambiente sadio. Por sua vez, a aplicação, em nível universal e regional, do consolidado aparato normativo e jurisdicional do Direito Internacional dos Direitos Humanos permite aos indivíduos exigir dos Estados a salvaguarda do meio ambiente, seja por meio do próprio direito a um meio ambiente sadio, ou dos demais direitos humanos a ele conexos. Ainda, negar a possibilidade de aplicação do domínio dos direitos humanos ao meio ambiente equivaleria a tolher o exercício de uma das mais elevadas funções a que se presta o Direito: a proteção da pessoa humana, na dimensão dos elementos que dignificam a sua existência e que proporcionam “a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.”¹⁰⁸

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. Doutrina

ANNONI, Daniela. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Contribuições para a Humanização do Direito Internacional Contemporâneo. In: *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*: 393-424. Porto Alegre: Fabris, 2005.

BEURIER, Jean-Pierre; KISS, Alexandre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Pedone, 2006.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A.; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: UnB, 1998.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *Coleção para entender: A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SHELTON, Dinah. Human Rights, Health and Environmental Protection. In: *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio em Homanagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*: 393-424. Porto Alegre: Fabris, 2005.

SUDRE, Frédéric. *Droit européen et international des droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006.

B. Jurisprudência Internacional

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Zimmermann e Steiner v. Suíça* (Appl. Nº. 8737/79). Strasbourg, Secretaria da Corte Européia de Direitos Humanos, jul. 1973.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Powell and Rayner v. The United Kingdom* (Appl. Nº. 9310/81), fev. 1990.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Zander v. Sweden* (Appl. 14282/88), nov. 1993.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of López Ostra v. Spain* (Appl. Nº. 16798/90). Strasbourg, Secretaria da Corte Européia de Direitos Humanos, dez. 1994.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Buckley v. The United Kingdom*. Strasbourg, Secretaria da Corte Européia de Direitos Humanos, set. 1996.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Guerra and others v. Italy*. Strasbourg, Secretaria da Corte Européia de Direitos Humanos, fev. 1998.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Hatton and others v. The United Kingdom (Third Section)* (Appl. Nº. 36022/97). Strasbourg, Secretaria da Corte Européia, out. 2001.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, *Case of Hatton and others v. The United Kingdom (Grand Chamber)* (Appl. Nº. 36022/97). Strasbourg, Secretaria da Corte Européia, jul. 2003.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Taskin and others v. Turkey* (Appl. Nº. 46117/99). Strasbourg, Secretaria da Corte Européia, mar. 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, série C, Nº. 4.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005, série C, Nº. 125.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 'Masacre de Mapiripán' v. Colombia*, Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C, Nº. 134.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006, série C, Nº. 146.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, ICJ Reports 1996.

C. Tratados e demais instrumentos de Direito Internacional

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (*Convenção Europeia de Direitos Humanos*), adotada em 4 de novembro de 1950.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (*Carta de Banjul*), adotada em 26 de junho de 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 16 de setembro de 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (*Declaração de Estocolmo*), adotada de 5 a 16 de junho de 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter (*London Convention*), adotada em 13 de novembro de 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention on Long-range Transboundary Air Pollution, adotada em 13 de novembro de 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convention for the Co-operation in the Protection and Development of the Marine and Coastal Environment of the West and Central African Region (*Abidjan Convention*), adotada em 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adotada em 10 de dezembro de 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, adotada em 22 de março de 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal, adotada em 22 de março de 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Declaração do Rio*), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Agenda 21*), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Vienna Declaration and Programme of Action (A/CONF.157/23), 25 de junho de 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (*Convenção de Aarhus*), adotada em 25 de junho de 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo sobre Água e Saúde, adotado em 17 de junho de 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Kyoto, 11 dez. 1997, em vigor 16 fev. 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*), adotada em 22 de novembro de 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*), adotado em 17 de novembro de 1988.

D. Miscelânea

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria* (ACHPR/COMM/A044/1). 27 de maio de 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de 1984-1985, Caso 7.615, *Yanomami v. Brazil*.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Report on the Situation of Human Rights in Ecuador*, 24 de abril de 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Report on the Situation of Human Rights in Brazil*, 29 de setembro de 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Third Report on the Situation of Human Rights in Paraguay*, 9 de março de 2001.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *E.H.P. v. Canada*, Communication Nº.67/1980, U.N. Doc. CCPR/OP/1 at 20 (1984).

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Chief Bernard Ominayak and Lubicon Lake Band v. Canada*, Communication Nº.167/1984, U.N. Doc CCPR/C/38/D/167/1984 (1990).

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Borders Temeharo v. France*, Communication Nº.645/1995, U.N. Doc CCPR/C/57/D/645/1995 (1996).

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Apirana Mahika et al v. New Zealand*, Communication Nº.547/1992, U.N. Doc CCPR/C/70/D/547/1993 (2000).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights (A/CONF.32/41), 13 de maio de 1968.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral 2996 (XXVII) (*International responsibility of States in regard to the environment*), 15 de dezembro de 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral 3281 (XXIX) (*Charter of Economic Rights and Duties of States*), 12 de dezembro de 1974.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral 34/186 (*Co-operation in the field of the environment concerning*

natural resources shared by two or more states), 18 de dezembro de 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho por Fontes Terrestres, 24 de maio de 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brundtland Commission, *Our Common Future*, apresentado à Assembleia Geral da ONU mediante o documento A/42/427 em 4 de agosto de 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia Geral 45/94 (*Need to ensure a healthy environment for the well-being of individuals*), 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9, "Final Report" da *Rapporteur Especial da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias* (F.Z. Ksentini), de 6/06/1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Comment Nº. 14: *The right to the highest attainable standard of health*. Committee on Economic, Social, and Cultural Rights. Twenty-second session, 25 April-12 May 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 1932 (XXXIII-O/03) on *Access to Public Information: Strengthening Democracy*, adopted on June 10, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2057 (XXXIV-O/04) on *Access to Public Information: Strengthening Democracy*, adopted on June 8, 2004.

NOTAS

- * O presente trabalho foi apresentado no Seminário de Desenvolvimento e Meio Ambiente na *ILSA International Conference – Brasil 2008*, realizado em 15 de agosto de 2008, em Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil e publicado na Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 8ª edição.
1. ANNONI, Daniela. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Contribuições para a Humanização do Direito Internacional Contemporâneo. In: *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*: 393-424. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 497.
 2. Cf. SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 292-293.
 3. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 113.
 4. GODINHO, Fabiana de Oliveira. *Coleção para entender: A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp.7-8.
 5. SHELTON, Dinah. *Human Rights, Health and Environmental Protection*. In: *Os Rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Ensaio em Homenagem ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade*: 393-424. Porto Alegre: Fabris, 2005, p. 396.
 6. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, *preâmbulo*.
 7. ONU, doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9, “Final Report” da *Rapporteur Especial* da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias (F.Z. Ksentini), de 6/06/1994, § 34.
 8. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 16 de setembro de 1966.
 9. ONU. General Comment N°. 14: *The right to the highest attainable standard of health*, §4. Committee on Economic, Social, and Cultural Rights. Twenty-second session, 25 April-12 May 2000. (tradução livre).
 10. ONU. *Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights* (A/CONF.32/41), 13 de maio de 1968.
 11. ANNONI, *supra* nota 1, p. 504.
 12. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: UnB, 1998, p. 48.
 13. ONU. Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989.
 14. SHELTON, *supra* nota 5, p. 397.
 15. “Final Report” da *Rapporteur Especial* da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias (F.Z. Ksentini), *supra* nota 7, § 37.
 16. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 115.
 17. “Final Report” da *Rapporteur Especial* da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias (F.Z. Ksentini), *supra* nota 7, §1 (tradução livre).
 18. ONU. *Vienna Declaration and Programme of Action* (A/CONF.157/23), 25 de junho de 1993.
 19. Nesse sentido, cf: CANÇADO TRINDADE, Antônio A.; PEYTRINET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados*. San José: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.
 20. ANNONI, *supra* nota 1, p. 506.
 21. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 117.
 22. ANNONI, *supra* nota 1, p. 498.
 23. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (*Declaração de Estocolmo*), adotada de 5 a 16 de junho de 1972.
 24. Cf. *Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter (London Convention)*, adotada em 13 de novembro de 1972; *Convention for the Cooperation in the Protection and Development of the Marine and Coastal Environment of the West and Central African Region (Abidjan Convention)*, adotada em 1981; *Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer*, adotada em 22 de março de 1985.
 25. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (*Declaração de Estocolmo*), *supra* nota 23, Princípio 1.

26. Brundtland Commission, *Our Common Future*, apresentado à Assembléia Geral da ONU mediante o documento A/42/427 em 4 de agosto de 1987.
27. Brundtland Commission, *Our Common Future*, *supra* nota 26, p. 43.
28. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 119.
29. ONU. Resolution 1932 (XXXIII-O/03) on Access to Public Information: Strengthening Democracy, adopted on June 10, 2003; ONU. Resolution 2057 (XXXIV-O/04) on Access to Public Information: Strengthening Democracy, adopted on June 8, 2004.
30. ANNONI, *supra* nota 1, p. 499.
31. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Declaração do Rio*), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.
32. ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Agenda 21*), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.
33. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 119.
34. ONU. Protocolo de Kyoto, 11 dez. 1997, em vigor 16 fev. 2005. O Protocolo de Kyoto é um instrumento internacional que visa reduzir as emissões de gases poluentes responsáveis pelo efeito estufa e o aquecimento global, como o dióxido de carbono. Entre 2008 e 2012, os países, em diferentes percentagens, por mecanismos estabelecidos no *Acordo de Marrakesh*, de 2001, devem alcançar uma redução de 5,2% em relação aos níveis de 1990.
35. ANNONI, *supra* nota 1, p. 500.
36. ANNONI, *supra* nota 1, p. 500.
37. Cf. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2002, pp. 104-105; BEURIER, Jean-Pierre; KISS, Alexandre. *Droit international de l'environnement*. Paris: Pedone, 2006. p. 58 e seguintes.
38. BIRNIE e BOYLE, em sua obra "International Law and the Environment", citam as declarações oficiais dos Estados Unidos e do Canadá (UN Doc. A/CONF.48/14) como exemplos de reconhecimento da referida regra como pertencente ao Direito Internacional costumeiro.
39. Cf. ONU. Resolução da Assembléia Geral 1996 (XXVII) (*International responsibility of States in regard to the environment*), 15 de dezembro de 1972, preâmbulo.
40. Cf. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *supra* nota 37, p. 162, nota 217.
41. Cf. ONU. Resolução da Assembléia Geral 3281 (XXIX) (*Charter of Economic Rights and Duties of States*), 12 de dezembro de 1974, art. 30; ONU. Resolução da Assembléia Geral 34/186 (*Co-operation in the field of the environment concerning natural resources shared by two or more states*), de 18 de dezembro de 1979, preâmbulo.
42. Cf. *Convention on Long-range Transboundary Air Pollution*, adotada em 13 de novembro de 1979; *Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and Their Disposal*, adotada em 22 de março de 1989; *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, adotada em 10 de dezembro de 1982, art. 194.2; *Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer*, adotada em 22 de março de 1985, preâmbulo.
43. Corte Internacional de Justiça. *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, jul. 1996, §29.
44. Cf. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *supra* nota 38, p. 105.
45. Cf. seções 2.1 (i) e 2.1 (ii) deste trabalho.
46. Cf. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *supra* nota 38, p. 269.
47. Cf. Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho por Fontes Terrestres, adotadas em 24 de maio de 1985; nº 16.c.
48. Cf. BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *supra* nota 38, p. 270 e p. 292, nota 102.
49. U.N. Human Rights Committee. *E.H.P. v. Canadá*, Communication Nº.67/1980, U.N. Doc. CCPR/OP/1 at 20 (1984).
50. *E.H.P. v. Canada*, *supra* nota 49, § 1.3.
51. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 155.
52. U.N. Human Rights Committee. *Chief Bernard Ominayak and Lubicon Lake Band v. Canada*, Communication Nº.167/1984, U.N. Doc CCPR/C/38/D/167/1984 (1990).
53. U.N. Human Rights Committee. *Borders Teme-haro v. France*, Communication Nº.645/1995, U.N. Doc CCPR/C/57/D/645/1995 (1996).
54. U.N. Human Rights Committee. *Apirana Mahika et al v. New Zealand*, Communication Nº.547/1992, U.N. Doc CCPR/C/70/D/547/1993 (2000).

55. Cf. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia de Direitos Humanos).
56. Cf. SUDRE, Frédéric. *Droit européen et international des droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006. p. 551.
57. "Art. 8º: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros."
58. Cf. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, jul. 2003 (*Grand Chamber*), §98.
59. Cf. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of López Ostra v. Spain*, dez. 1994, §§ 48 e 49.
60. *Case of López Ostra v. Spain*, *supra* nota 59, §51 (tradução livre).
61. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (*Declaração de Estocolmo*), *supra* nota 23, cláusulas preambulares 1 e 2 e princípio 1.
62. ONU. Resolução da Assembléia Geral 45/94 (*Need to ensure a healthy environment for the well-being of individuals*), 14 de dezembro de 1990, preâmbulo e artigo 1.
63. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de 1984-1985, Caso 7.615, *Yanomami v. Brazil*, resolução nº 1.
64. Cf. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 58, §96.
65. Cf. *supra* nota 59.
66. Cf. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Powell and Rayner v. The United Kingdom*, fev. 1990, §44.
67. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Buckley v. The United Kingdom*, set. 1996, §75.
68. Cf. *Case of Powell and Rayner v. The United Kingdom*, *supra* nota 66, §42.
69. Cf. *Case of Powell and Rayner v. The United Kingdom*, *supra* nota 66, §43.
70. Cf. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, out. 2001 (*Third Section*), §94.
71. Cf. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 70, §§ 105 e 106.
72. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 70, §97 (tradução livre).
73. A Convenção Européia de Direitos Humanos, em seu artigo 43, permite que se remita à *Grand Chamber* da CEDH uma decisão proferida por outras câmaras da mesma Corte. Se o caso versar sobre uma questão relevante à interpretação e aplicação da Convenção, ou sobre matéria de importância geral, poderá ser julgado pela *Grand Chamber*, cuja decisão é definitiva.
74. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 58, §122 (tradução livre).
75. Cf. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 58, §126.
76. *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 58, Opinião Dissidente dos Juízes Costa, Ress, Türlen, Zupancic e Steiner, §§ 2 e 3 (tradução livre).
77. SHELTON denomina tais direitos como *procedural human rights*, e considera a sua importância como instrumentos idôneos ao alcance de um sistema mais efetivo de proteção ao meio ambiente. Cf.: SHELTON, *op. cit.*, pp. 395, 400-403.
78. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.
79. Cf., na mesma Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente (1998), os artigos 4, 6 e 9. Merece menção, ainda, o Protocolo sobre Água e Saúde (1999), também referente ao âmbito europeu, em seu artigo 5.

80. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Guerra and others v. Italy*, fev. 1998, §60.
81. “Art. 6º: 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...]”
82. Outro caso julgado pela CEDH, referente ao acesso à justiça em matéria ambiental, é *Zimmermann e Steiner v. Suíça* (1973).
83. Nos últimos anos, o tema dos “direitos procedimentais” pertinentes à matéria ambiental tem ganhado força no âmbito europeu, de forma a que a CEDH passasse a dividir a análise do artigo 8º em duas vertentes: a primeira, material, referente ao conteúdo das decisões tomadas pelo Estado, e a segunda – igualmente decisiva para o cumprimento do artigo 8º – formal, relativa ao processo de tomada de decisões. Nesse sentido, cf. Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Hatton and others v. The United Kingdom*, *supra* nota 58, §99; Corte Européia de Direitos Humanos, *Case of Taskin and others v. Turkey*, mar. 2005, §115.
84. *Case of Taskin and others v. Turkey*, *supra* nota 83, §119.
85. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978.
86. Artigo 11 (Direito ao Meio Ambiente Sadio): 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.
87. O artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador define que, dos direitos ali garantidos, apenas as violações aos artigos 8.a (Direitos Sindicais) e 13 (Direito à Educação) podem ser alegadas por meio do sistema de petições individuais perante a CIDH e a Corte IDH. Contudo, o dispositivo seguinte (artigo 19.7) concede à CIDH a faculdade de elaborar relatórios e recomendações sobre todos os direitos econômicos, sociais e culturais elencados no Protocolo de San Salvador.
88. Convém mencionar que o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos confere à Corte IDH competência consultiva a respeito da Convenção e de outros tratados de proteção aos direitos humanos nos Estados americanos. Tal disposição torna possível a análise pela Corte IDH, em âmbito consultivo, do artigo 11 do Protocolo de San Salvador e de outros direitos humanos relacionados ao meio ambiente.
89. Cf. Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 63.1.
90. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Report on the Situation of Human Rights in Brazil*, 29 de setembro de 1997; Capítulo VI.G (tradução livre).
91. Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Third Report on the Situation of Human Rights in Paraguay*, 9 de março de 2001; Capítulo IX.4.
92. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Report on the Situation of Human Rights in Ecuador*, 24 de abril de 1997; Capítulo VIII.2 (tradução livre).
93. O artigo 1.1 impõe aos mesmos a obrigação de respeitar, pelos atos de *seus próprios agentes*, os direitos previstos pela Convenção, bem como os deveres de *prevenir, investigar, sancionar e reparar* as violações dos referidos direitos – o que é aplicável, inclusive, em determinados casos nos quais as infrações tenham sido cometidas por *particulares*. Nesse sentido, cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*, jul. 1988, §§162-172.
94. Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso ‘Masacre de Mapiripán’ v. Colombia*, set.2005, §108.
95. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay*, jun. 2005, §§ 50.92 – 50.96; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya v. Paraguay*, mar. 2006, §§ 73.63 e 73.64.
96. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay*, *supra* nota 95, §50.97.
97. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay*, *supra* nota 95, §§ 162 e 163 (tradução livre).
98. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay*, *supra* nota 95, § 176 (tradução livre).
99. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (*Carta de Banjul*), adotada em 26 de junho de 1984.
100. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *supra* nota 8. *Proclamation of Teheran*, *supra* nota 10; Convenção dos Direitos da Criança, *supra* nota 13.
101. SHELTON, *op. cit.*, p. 410.

102. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria* (ACHPR/COMM/A044/1). 27 de maio de 2002.
103. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria*, *supra* nota 102, §1.
104. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria*, *supra* nota 102, §5.
105. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria*, *supra* nota 102, §9.
106. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria*, *supra* nota 102, §51. (tradução livre).
107. *Caso ACHR, CERS and SERAC v. Nigeria*, *supra* nota 102, pontos resolutivos.
108. CANÇADO TRINDADE, *supra* nota 3, p. 76.